



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº 66, DE 2023

AO PROJETO DE LEI Nº 35, DE 2023

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

ASSUNTO: “Dispõe sobre a criação do Núcleo de Apoio Psicopedagógico, na Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, e dá providências correlatas”.

1 - RELATÓRIO:

De autoria do Executivo, o Projeto tem por escopo criar o Núcleo de Apoio Psicopedagógico, na Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, e dá providências correlatas.

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor, em breve síntese, esclarece que o Núcleo de Apoio Psicopedagógico terá o objetivo de prestar apoio e o acompanhamento psicopedagógico, emocional e social aos alunos matriculados nas escolas de rede municipal de ensino, a partir da pré-escola, visando à prevenção e redução de danos causados pela defasagem escolar ou decorrentes de suas condições individuais, familiares ou sociais que possam comprometer o desempenho escolar.

Denota-se que o autor do projeto salientou que é de suma importância observar que diversos fatores influenciam o desenvolvimento integral do indivíduo, e, muitos fatores podem influenciar no desempenho escolar, sejam eles fatores no âmbito escolar, familiar ou social.

Doravante, arguiu que fatores como violência doméstica, desestrutura familiar, *bullying* e até mesmo transtornos específicos de aprendizagem podem vir a influenciar o desempenho escolar do discente.

Neste pensar, o autor do Projeto de Lei esclarece que a propositura visa garantir aos alunos atendimento educacional especializado voltado à resolução de conflitos e a prestação de auxílio aos alunos com problemas no âmbito familiar e/ou portadores de algum transtorno específico de aprendizagem, como casos de *déficit* de atenção. Argui, ainda, que o objetivo da criação do Núcleo de Apoio Psicopedagógico é diminuir os impactos dos





Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

problemas citados no processo de aprendizagem do aluno, fomentando a melhora no desempenho escolar.

Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.

2 – PARECER:

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente dos Senhores Vereadores da 84ª Sessão Ordinária, da 18ª Legislatura, realizada em 17 de abril passado, nos termos regimentais.

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Ressalta-se a constitucionalidade do Projeto de Lei em discussão, visto que a competência Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

O artigo 7º, da Lei Orgânica Municipal dispõe que “ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e **ao bem estar de sua população** [...]”, assim, pertinente a criação do Núcleo de Apoio Psicopedagógico, na Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, pois, promoverá o bem-estar da população.

Não se pode olvidar que a propositura legislativa em alusão, revela-se oportuna e conveniente ao interesse público.

Ademais, a da Lei Orgânica deste Município, dispõe:

Art. 4º Em relação aos habitantes locais e dentro de suas possibilidades, é dever do Município nos termos da Constituição e desta Lei Orgânica:





Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

I - **Garantir os direitos sociais, a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados;** (Grifo nosso)

No tocante a boa técnica legislativa, o texto fora redigido com bom senso e responsabilidade, considerando a interferência, direta ou indiretamente, deste Projeto na esfera social como um todo.

Diante o exposto, a proposta legislativa encontra amparo legal na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, preenchendo os requisitos de constitucionalidade, boa técnica legislativa e da legalidade.

3 – CONCLUSÃO

Diante todo o exposto, o analisarmos a matéria no âmbito da competência deste Colegiado e face às razões expendidas, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 35, de 2023 seguir para deliberação em plenário.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 27 de abril de 2023.

WILSON OLIVEIRA
Presidente

RUTINALDO BASTOS
Vice-Presidente

JOSÉ ROBERTO P. DO NASCIMENTO
Membro

